



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	24
ACÓRDÃOS	25
PRIMEIRA CÂMARA.....	25
PAUTAS	25
ATAS	25
ACÓRDÃOS	25
SEGUNDA CÂMARA.....	25
PAUTAS	25
ATAS	26
ACÓRDÃOS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	27
DESPACHOS	27
PORTARIAS.....	27
ADMINISTRATIVO	27
DESPACHOS.....	28
EDITAIS	68

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 29 DE MARÇO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10183/2013

Anexos: 10043/2013 e 10292/2013

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo Municipal

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, Exercício de 2012, Sob Responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy (prefeito e Ordenador de Despesas).

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.2

Ordenador: Saul Nunes de Bemerguy

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

2) PROCESSO Nº 10292/2013

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Formulada pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas (prefeito de Tabatinga, Exercício de 2013) Em Face do Sr. Saul Nuner Bemerguy (prefeito, Exercício de 2012), pela Não Apresentação da Prestação de Contas do Exercício Em Que o Representado Era Responsável (2012).

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Raimundo Carvalho Caldas, Saul Nunes de Bemerguy, Antonio das Chagas Ferreira Batista

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Alcides Martins de Oliveira Neto - 7306

3) PROCESSO Nº 11457/2016

Anexos: 12651/2016, 12652/2016, 12790/2015 e 12648/2016

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Dario Nunes Bezerra Junior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, Referente Ao Exercício 2015 (u.g.: 835)

Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara

Ordenador: Dário Nunes Bezerra Júnior

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira, Câmara Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Ramon da Silva Caggy - 15715, Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

4) PROCESSO Nº 11157/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, Gestor da Câmara Municipal de Tefé, Refeente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Câmara Municipal de Tefé

Ordenador: João Paulo Rodrigues Nascimento

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416

5) PROCESSO Nº 10875/2020

Anexos: 11411/2017 e 12783/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.3

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, Em Face do Acórdão N° 679/2018 – Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11411/2017. (091796)

Órgão: Câmara Municipal de Ipixuna

Interessado(s): Fabio Martins Saraiva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

6) PROCESSO N° 15231/2020

Anexos: 15226/2020, 15227/2020, 15229/2020, 15230/2020, 15228/2020 e 15232/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz, Em Face dos Acórdãos N.º 943, 944 e 945/2017-tce-segunda Câmara, Exarados, Respectivamente, nos Processos N° 15.228/2020, N° 15.232/2020 e N° 15.226/2020

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Raimundo Santos Cruz

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Lucivaldo Breves da Silva - 10226, Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - 11180, Luan Oliveira da Silva - 10910

7) PROCESSO N° 15153/2021

Anexos: 16117/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza Em Face da Decisão N° 2073/2019 - Tce - Primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo N° 16117/2019.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Sandra Bueno Mangini de Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Samuel Cavalcante da Silva - 3260, Claudine Basilio Klenke - 4099

8) PROCESSO N° 17087/2021

Anexos: 15783/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Em Face do Acórdão N° 937/2021-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 15783/2018

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Lourenço dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Lourenço dos Santos Pereira Braga - 770

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





1) PROCESSO Nº 13901/2019

Anexos: 13228/2015, 12457/2019 e 15144/2019

Com vista para: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Ruth Aguiar da Cunha Em Face da Decisão Nº 1521/2018 – Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 13228/2015

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge, Ruth Aguiar da Cunha

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13570/2021

Anexos: 13677/2016, 13462/2016 e 11824/2017

Com vista para: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho Em Face do Acórdão Nº 414/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11824/2017.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Fatima Esther Teixeira Botelho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 12638/2017

Anexos: 12639/2017

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças, Referente Ao Termo de Convênio Nº 68/2014, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 1395/2016).

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Apmc da Esc. Est. Nossa Senhora das Graças, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Rossiele Soares da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourão da Silva - 10276

2) PROCESSO Nº 12639/2017

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

Obj.: Tomada de Contas Especial Referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio Nº 68/2014, Firmado Entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Nossa Sra. das Graças/codajás. (processo Físico Nº 3453/2016 Apenso 1395/2016)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Rossiele Soares da Silva, Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Apmc da Esc. Est. Nossa Senhora das Graças





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.5

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193

3) PROCESSO Nº 10802/2015

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo Municipal

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, Exercício 2014. (u.g. 1319)

Órgão: Câmara Municipal de Tonantins

Ordenador: Radson Alves de Souza

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Iago da Cruz Batista - 14087

4) PROCESSO Nº 11980/2021

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pela Empresa M a Maciel de Castro Eireli Contra a Cpl da Prefeitura Municipal de Tefé Para Apuração de Possíveis Irregularidades Referente À Disponibilização do Edital do Pregão Presencial Nº 04/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Representante: M a Maciel de Castro - Eireli

Representado: Matheus Cavalcante Celani, Prefeitura Municipal de Tefé, Nicson Marreira Lima

Interessado(s): Marco Antonio Maciel de Castro

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

5) PROCESSO Nº 13387/2021

Anexos: 15189/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Almeida Em Face do Acórdão Nº 206/2020 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 15189/2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Gilmar Alves de Almeida

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12085/2021

Anexos: 12086/2021

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Assunto: Embargos de Declaração





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.6

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 122/2007, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. (processo Físico Originário Nº 5581/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Gedeão Timóteo Amorim, Jair Aguiar Souto, Prefeitura Municipal de Manaquiri

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 15445/2020

Anexos: 15440/2020, 15442/2020, 15443/2020, 15439/2020 e 15441/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Em Face do Acórdão Nº 66/2018 - Tce - 2ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 45/2012. (processo Físico Originário Nº 2305/2018)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

2) PROCESSO Nº 15442/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Em Face do Acórdão Nº 39/2018 - Tce - 2ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 45/2012. (processo Físico Originário Nº 1509/2018)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Joyce Vivianne Veloso de Lima - 8679

3) PROCESSO Nº 15443/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Em Face do Acórdão Nº 67/2018 - Tce - 2ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 2791/2012. (processo Físico Originário Nº 2306/2018)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

4) PROCESSO Nº 16132/2020

Anexos: 16134/2020, 16135/2020, 16136/2020, 16137/2020 e 16138/2020





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.7

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Denúncia Irregularidade na Administração Municipal

Obj.: Denúncia do Sr. Leomar de Salignac e Souza, Secretário da Secex, Referente a Verificação das Obras de Engenharia e das Irregularidades nos Convênios Estaduais, Firmados Entre a Seinf e o Município de Rio Preto da Eva, no Exercício de 2005. (processo Físico Originário Nº 3926/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Anderson Jose de Souza, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Marco Aurélio de Mendonça, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Leomar de Salignac e Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111

5) PROCESSO Nº 16137/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Srº Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal do Rio Preto da Eva, da 1ª e 2ª Parcelas do Convênio Nº 07/05- Firmado com a Ses. (processo Físico Originário Nº 1857/2008)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Wilson Duarte Alecrim, Anderson Jose de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Katuscia Raika da Camara Elias - 5225, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

6) PROCESSO Nº 16135/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Convênio Obras e Serviços

Obj.: Reforma e Modernização do Hospital Unidade Mista do Rio Preto da Eva. (processo Físico Originário Nº 4122/2008)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Anderson Jose de Souza, Wilson Duarte Alecrim, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - 5225, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

7) PROCESSO Nº 16136/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 013/2005, Firmado com a Secretaria de Estado de Infra-estrutura. (processo Físico Originário Nº 1888/2006)





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.8

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Fernando Elias Prestes Goncalves, Anderson Jose de Souza, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - 5225, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

8) PROCESSO Nº 16138/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Termo Aditivo

Obj.: Prestação de Contas do Srº Anderson José de Souza, prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, da 1. e Única Parcela do 4. Termo Aditivo Ao Convênio N. 07/05- Firmado com a Ses. (processo Físico Originário Nº 1856/2008)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Anderson Jose de Souza, Wilson Duarte Alecrim, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Katuscia Raika da Camara Elias - 5225, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

9) PROCESSO Nº 16134/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 013/2005, Firmado com a Sec. de Estado de Infra-estrutura. (processo Físico Originário Nº 235/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Fernando Elias Prestes Goncalves, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Anderson Jose de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Amanda Gouveia Moura - 7222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 16519/2020

Anexos: 16517/2020, 16518/2020 e 16702/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Em Face do Acórdão Nº 292/2018 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 5752/2013. (processo Físico Originário Nº 2151/2018)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.9

Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

2) PROCESSO Nº 16518/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão Nº 987/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 5753/2013. (processo Físico Originário Nº 2011/2018)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11320/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g. 371)

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Ordenador: Jair Aguiar Souto

Interessado(s): Adelaide Ronnau da Silva

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Fernanda Couto de Oliveira - 011413, Elizabeth Cristina V. de Menezes - 13962, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Amanda Gouveia Moura - 7222, Igor Arnaud Ferreira - 10428

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12169/2016

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 034/2016-mpc-ambiental, Para Propor Apuração e Resolução de Possível Ilícito Assim Como a Definição de Responsabilidade por Conduta Omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Caapiranga.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Zilmar Almeida de Sales

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11947/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, de Responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, do Exercício de 2019.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.10

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Ordenador: Bernardo Soares Monteiro de Paula

Interessado(s): Anderson Rogerio de Lima Vieira, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 14877/2020

Anexos: 14875/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face da Decisão Nº 252/2018- Tce-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 3883/2015. (processo Físico Originário Nº 812/2019)

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Ministério Público de Contas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Edmara de Abreu Leão - 4903, Breno Dantas Cestaro - 7352

4) PROCESSO Nº 10658/2021

Assunto: Auditoria Informação

Obj.: Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19 Mediante a Adoção de Medidas Visando À Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação nos Municípios do Interior do Estado do Amazonas Integrantes da Calha 1, Exercício de 2021, Quais Sejam as Prefeituras de Tabatinga, Benjamin Constant, Santo Antônio do Içá, Tonantins, Atalaia do Norte e Novo Aripuanã.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, Secex/tce/am, Prefeitura Municipal de Tabatinga, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, Prefeitura Municipal de Tonantins, Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 12640/2021

Assunto: Consulta Informação

Obj.: Consulta Acerca da Legalidade de Atualização de Subsídios de Vereadores pelo Índice de Inflação.

Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos

Interessado(s): Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos

Procurador(a): João Barroso de Souza

6) PROCESSO Nº 14041/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pela Empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda., Contra o Centro de Serviços Compartilhados – Csc, Sob a Responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Em Razão de Índícios de Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 610/2021 – Csc, Cujo Objeto É a Contratação, pelo Menor Preço Global, de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Desarmada Noturno, Para Atender as Necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – Pge/am

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Representante: Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.11

Representado: Walter Siqueira Brito, Centro de Serviços Compartilhados - Csc

Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

7) PROCESSO Nº 16105/2021

Assunto: Consulta Informação

Obj.: Consulta Interposta pela Polícia Militar de Manaus - Pmam Acerca da Caracterização de Serviços Contínuos por Meio de Portaria

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Procurador(a): João Barroso de Souza

8) PROCESSO Nº 17655/2021

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. Elvis dos Santos Em Face da Polícia Militar do Amazonas Acerca de Possíveis Irregularidades no Edital do Concurso Nº 01/2021 -pmam, de 03 de Dezembro de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Elvis dos Santos

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 14172/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 144/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Prefeito de Tapauá e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Tapauá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14445/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 243/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Manacapuru, de Seu Prefeito, Senhor Betanael da Silva Dangelo, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípes Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero, de Que Resulta o Lançamento Não Tratado de Efluentes nos Corpos Hídricos (rios Amazônicos) e no Subsolo.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.12

3) PROCESSO Nº 11612/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Secretário Executivo, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 22101)

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Ordenador: Amadeu da Silva Soares Junior

Interessado(s): João Bosco Gomes Saraiva, Aluizio Menezes de Matos, Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, Carlos Alberto Alencar de Andrade

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 14966/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 271/2019 – Ouvidoria Em Face do Servidor Rony Peterson Lima Martins, Acerca de Possível Acúmulo de Cargos na Câmara Municipal de Itacoatiara e Município de Presidente Figueiredo

Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Rony Peterson Lima Martins

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Ramon da Silva Caggy - 15715

5) PROCESSO Nº 17109/2019

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, Vereador, Em Face do Descaso com o Transporte Escolar na Zona Rural do Município de Rio Preto da Eva. (2 Cd's) (029301)

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Marcelo Costa Santos, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

6) PROCESSO Nº 11299/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Joao Pereira Vasconcelos, da Câmara Municipal de Barreirinha, do Exercício de 2019.

Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha

Ordenador: Joao Pereira Vasconcelos

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

7) PROCESSO Nº 12002/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - Saae, de Responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, do Exercício de 2019.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.13

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - Saae

Ordenador: Jairo Pimentel dos Anjos

Interessado(s): Luiz Franklin Chaves de Andrade

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8) PROCESSO Nº 13992/2020

Anexos: 11687/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração do Sr Antonio Maia da Silva Em Face do Acórdão Nº 12/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11687/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati

Interessado(s): Antonio Maia da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

9) PROCESSO Nº 14597/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento do Sr. Aldo Gomes de Souza da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Aldo Gomes de Souza, Sônia Sena Alfaia

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

10) PROCESSO Nº 15473/2020

Anexos: 11542/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva Em Face do Parecer Prévio Nº 51/2019 - Tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11542/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - 5225

11) PROCESSO Nº 16601/2020

Anexos: 16589/2020 e 16590/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim Em Face do Acórdão Nº 488/2018- tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 16590/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Interessado(s): João Ocivaldo Batista de Amorim

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

12) PROCESSO Nº 10989/2021





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.14

Anexos: 10988/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Em Face do Acórdão Nº 788/2019-Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1528/2006. (processo Físico Originario Nº 876/2019)

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Interessado(s): Bruno Luis Litaiff Ramalho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428

13) PROCESSO Nº 11003/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Oriunda da Manifestação da Ouvidoria Nº. 245/2021, Formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiróz Em Razão de Possível Prática de Nepotismo no Âmbito da Prefeitura Municipal de Coari.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo, Bruno Vieira da Rocha Barbirato

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

14) PROCESSO Nº 11224/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra Zonaira Carvalho Pereira, do Exercício de 2020, da Câmara Municipal de Carauari.

Órgão: Câmara Municipal de Carauari

Ordenador: Zonaira Carvalho Pereira

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416

15) PROCESSO Nº 13924/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação com Pedido Liminar Oriundo da Manifestação Nº 472/2021-ouvidoria Referente a Supostos Indícios de Irregularidades Praticados na Prefeitura Municipal de Coari

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Raione Cabral Queiroz

Representado: Luiz Reis Barbosa Junior, Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeitura Municipal de Coari, Mayara Monique Figueiredo Pinheiro

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fabricio de Melo Parente - 5772, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897





16) PROCESSO Nº 14252/2021

Anexos: 12657/2018, 12667/2018, 14249/2021 e 10083/2014

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira Em Face do Acórdão Nº 247/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12667/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Antonio Gomes Ferreira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

17) PROCESSO Nº 14249/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 248/2021- Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12657/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

18) PROCESSO Nº 14288/2021

Anexos: 11432/2020, 11433/2020 e 13402/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 1281/2020 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 11432/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

19) PROCESSO Nº 14381/2021

Anexos: 11526/2017, 11532/2020, 11854/2020 e 13258/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 544/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11526/2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

20) PROCESSO Nº 13258/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Mário Jorge Dutra da Silva Em Face do Acórdão Nº 78/2021-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11532/2020

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Mario Jorge Dutra da Silva

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

21) PROCESSO Nº 16368/2021





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.16

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Servidores Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea no 1º Quadrimestre de 2021 por Meio do Processo Seletivo Simplificado de Número: 0030/2020.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Felipe Malcher Moraes, Deusamir Pereira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

22) PROCESSO Nº 17179/2021

Anexos: 15249/2020, 15250/2020, 15251/2020 e 15252/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Turin Construções Ltda Em Face do Acórdão Nº 826/2021-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15251/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Turin Construções Ltda

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11872/2016

Anexos: 15421/2018 e 10510/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, Diretor Geral do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, Referente Ao Exercício 2015 (u.g.: 17113)

Órgão: Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado

Ordenador: José Jorge Pinheiro Guimarães, Felizardo Francisco de Almeida Monteiro

Interessado(s): Gentil Meireles da Silva, Gentil Meireles da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 11787/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Silvino Vieira Neto, do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, e do Sr. David Amorim Toledo, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - Feca.

Órgão: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - Feca

Ordenador: Silvino Vieira Neto, William Alexandre Silva de Abreu, David Amorim Toledo

Interessado(s): William Alexandre Silva de Abreu, Caroline da Silva Braz, Maria Dorotea Frota Reboucas, Joice Mota dos Santos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 11811/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Fprovida.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.17

Órgão: Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Fprovida

Ordenador: Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Leda Mara Nascimento Albuquerque

Interessado(s): Leda Mara Nascimento Albuquerque, Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Marcos André Abensur

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 16601/2021

Anexos: 10925/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento Em Face do Acórdão Nº 374/2021 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 10925/2021.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Waldete da Conceicao Braga Nascimento

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 17339/2021

Anexos: 14755/2016

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Meire Janes Santiago de Oliveira Em Face do Acórdão Nº 772/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14755/2016.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Meire Janes de Oliveira Santiago

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 14554/2020

Anexos: 14539/2020, 14540/2020, 14541/2020, 14542/2020, 14543/2020, 14544/2020, 14545/2020, 14546/2020, 14547/2020, 14548/2020, 14549/2020, 14550/2020, 14551/2020, 14552/2020 e 14553/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards Em Face do Acórdão Nº 1002/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 3578/2006. (processo Físico Originário Nº 55/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Vera Lucia Marques Edwards

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14553/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards Em Face do Acórdão Nº 1001/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 2534/2005. (processo Físico Originário Nº 56/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Vera Lucia Marques Edwards

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.18

3) PROCESSO Nº 14552/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards Em Face do Acórdão Nº 1004/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 2532/2005. (processo Físico Originário Nº 57/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Vera Lucia Marques Edwards

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 14550/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão Nº 1005/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 3579/2006. (processo Físico Originário Nº 41/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 14551/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards Em Face do Acórdão Nº 1003/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 2533/2005. (processo Físico Originário Nº 58/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Vera Lucia Marques Edwards

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 16221/2020

Anexos: 16220/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Em Face da Decisão Nº292/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº1719/2014. (processo Físico Originário Nº 592/2019)

Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc

Interessado(s): Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Ministério Público de Contas, Roberio dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Rosa Oliveira de Pontes Braga - 4231

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10760/2020

Anexos: 13565/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Jose Barroso de Andrade, Presidente da Apmc da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, Referente Ao Termo de Convênio Nº 85/2014, Firmado com a Seduc.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.19

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Jose Barroso de Andrade, Apmc da Escola Estadual Armando de Souza Mendes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Américo Valente Cavalcante Júnior - 8540, Andreza da Costa Paes - 12353, Monica Araujo Risuenho de Souza - 7760, Egidio Gomes de Queiroz Neto - 7297

2) PROCESSO Nº 13565/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

Obj.: Tomada de Contas Referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio Nº 85/2014, Firmado Entre a Seduc e a Apmc da E.e Armando e Souza Mendes/ipixuna.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Jose Barroso de Andrade, Jose Augusto de Melo Neto, Apmc da Escola Estadual Armando de Souza Mendes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 16620/2020

Anexos: 16621/2020

Assunto: Auditoria Operacional Informação

Obj.: 1º Monitoramento de Auditoria Operacional nos Contratos de Locação de Veículos no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação - Semed. (processo Físico Originário Nº 680/2018)

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Departamento de Auditoria Operacional – Deaop, Dulcinea Ester de Almeida Motta, Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 16700/2020

Anexos: 10192/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Centro de Serviços Compartilhados - Csc Em Face do Acórdão Nº 414/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10192/2018.

Órgão: Centro de Serviços Compartilhados - Csc

Interessado(s): Andrea Lasmar de Mendonca Ramos

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 16761/2021

Anexos: 11723/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques Em Face do Acórdão Nº 698/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11723/2019.

Órgão: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste

Interessado(s): Julia Fernanda Miranda Marques





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.20

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Mauricio Lima Seixas - 7881

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11452/2017

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Realizada pela Empresa Thyssenkrupp Elevadores S.a, Contra o Instituto da Mulher Dona Lindu, por Possível Ausência de Pagamentos dos Serviços Contratados e Executados Oriundos do Termo de Contrato Nº 002/2010-imdl.

Órgão: Instituto da Mulher Dona Lindu

Interessado(s): Thyssenkrupp Elevadores S/a, Instituto da Mulher Dona Lindu

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 15587/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda de Demanda da Ouvidoria, Acerca de Possível Acumulação de Cargos Públicos pelo Sr. José Suwa de Oliveira - Manifestação 96/2017. (processo Físico Originário Nº 1561/2018)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Ouvidoria do Tce/am, Secex/tce/am

Representado: Jose Suwa de Oliveira

Interessado(s): Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Antônio Peixoto de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11754/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph.

Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph

Ordenador: Jorge de Almeida Barroso

Interessado(s): Iderlan Vale Rodrigues

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 11766/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Patricia Mourao Sousa, e da Sra. Gracilene Costa Celestino, do Exercício de 2020 da Unidade Gestora: Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – Fdt.

Órgão: Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – Fdt

Ordenador: Gracilene Costa Celestino, Patricia Mourao Sousa

Interessado(s): José de Souza Melo Junior, Martha Moutinho da Costa Cruz

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Michele de Melo Freitas e Araujo - 4822

5) PROCESSO Nº 17348/2021





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.21

Anexos: 11789/2021 e 17347/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Edir Costa Castelo Branco Em Face do Acórdão N° 956/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11789/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Marã

Interessado(s): Edir Costa Castelo Branco

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

6) PROCESSO N° 17347/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira Em Face do Acórdão N° 956/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11789/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Marã

Interessado(s): Sandra Luiza Carvalho de Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO N° 11355/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Alexandre Henrique Freitas Araujo, Secretário Executivo da Sepror, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g 18101)

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Ordenador: Alexandre Henrique Freitas Araujo

Interessado(s): Selma de Paula dos Santos, José Aparecido dos Santos, José Cidenei Lobo do Nascimento, Hamilton Nobre Casara

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851, Andrezza Caldas Vital - 10723

2) PROCESSO N° 10075/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – Tce/am, Face do Senhor Francisco Andrade Braz, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, Em Face de Possível Burla a Instrumentos Legais Relacionados À Transparência na Administração Pública.

Órgão: Câmara Municipal de Caapiranga

Representante: Secex/tce/am

Representado: Câmara Municipal de Caapiranga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO N° 12484/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias - Spa Joventina Dias, de Responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, do Exercício de 2019.

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias - Spa Joventina Dias





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.22

Ordenador: Elcinei de Lima Sampaio

Interessado(s): Álano Grana de Menezes, Romulo Gomes Pereira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Mauricio Lima Seixas - 7881

4) PROCESSO Nº 15325/2021

Assunto: Consulta Informação

Obj.: Consulta Interposta pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc, Em Face de Dúvida Quanto a Possibilidade de Entes da Administração Pública Estadual Indireta e as Entidades Paraestatais, Em Especial, os Serviços Sociais Autônomos Aderirem Às Atas de Registro de Preços Gerenciadas por Empresas Estatais, Regidas pela Lei Federal Nº 13.303/2016.

Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc

Interessado(s): Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc, Edval Machado Junior

Procurador(a): João Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 17223/2021

Anexos: 11472/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Semira de Souza Torres Em Face do Acórdão Nº 1017/2021-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11472/2018

Órgão: Maternidade Azilda da Silva Marreiro

Interessado(s): Maria Semira de Souza Torres

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 17224/2021

Anexos: 13107/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Alto Rio Empreendimentos e Construções Civil - Eireli Em Face do Acórdão Nº 818/2020, Exarado nos Autos do Processo Nº 13107/2019

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Alto Rio Empreendimentos e Construção Civil Eireli

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leonio José Sena de Almeida - 7946

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11731/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade das Sras. Rosiene Bentes Lobo e Glauria Tapajoz Said Honczaryk, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga.

Órgão: Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga

Ordenador: Glauria Tapajoz Said Honczaryk, Rosiene Bentes Lobo

Interessado(s): Álano Grana de Menezes





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.23

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 12093/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 300/2021-ouvidoria Referente a Comunicação de Irregularidade com Possível Nomeação do Senhor Raimundo de Jesus Paes da Costa Como Gerente de Matadouro do Município, Mesmo Não Havendo Matadouro Em São Sebastião do Uatumã.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Interessado(s): Jander Paes de Almeida

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Caio Coelho Redig - 14400, Iuri Albuquerque Goncalves - 13487

3) PROCESSO Nº 12097/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 300/2021-ouvidoria Referente a Comunicação de Irregularidade com Possível Prática de Nepotismo e Ausência de Preenchimento dos Requisitos dos Cargos Comissionados de Assessor Técnico Ou Assessor Executivo por Parte do Senhor Rodrigo de Souza Barreto de Almeida.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Interessado(s): Jander Paes de Almeida

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Iuri Albuquerque Goncalves - 13487, Caio Coelho Redig - 14400

4) PROCESSO Nº 14618/2021

Anexos: 11611/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Em Face do Acórdão Nº 407/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11611/2019.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - Saae

Interessado(s): Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 15324/2021

Anexos: 16140/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento Em Face do Acórdão Nº 315/2021 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 16140/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): José Cidenei Lobo do Nascimento

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.24

6) PROCESSO Nº 17225/2021

Anexos: 15786/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes Em Face do Acórdão Nº 81/2020-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15786/2021

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá

Interessado(s): José Bezerra Guedes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

7) PROCESSO Nº 17227/2021

Anexos: 12443/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Simone Mourão de Oliveira Em Face do Acórdão 1081/2021, Exarado nos Autos do Processo Nº 12433/2020

Órgão: Fundo Municipal de Saude de Pauini

Interessado(s): Simone Mourão de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 10237/2022

Anexos: 14175/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira Em Face do Acórdão Nº 1092/2021-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 14.175/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

24 de Março de 2022


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.25

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

WhatsApp (92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.26

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) /tceam [@](#) tceamazonas [t](#) tce-am [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.27

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2019

1. **Data:** 04/03/2022.
2. **Processo Administrativo:** 7189/2021-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Aditivo
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 22.267.917/0001-90, representada por seu administrador, Sr. Marcelo Castro da Silva.
6. **Objeto:** exclusão/inclusão de profissionais e repactuar o valor do Contrato nº 32/2019, com a diminuição do valor mensal em R\$ 1.247,16, 00 (mil duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), referente à prestação de serviços de gerenciamento de mão de obra terceirizada, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM.
7. **Valor mensal:** R\$ 241.132,33 (duzentos e quarenta e um mil cento e trinta e três centavos).
8. **Valor Global:** R\$ 1.929.058,64 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil cinquenta e





oito reais e sessenta e quatro centavos).

9. **Prazo de vigência:** 12 (doze) meses, de 01/11/2021 a 31/10/2022.

10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903799; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2022NE33903799, de 04/03/2022, no valor de R\$ 1.929.058,64 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para arcar com as despesas no ano corrente.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 11.575/2022

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI EIRELI

REPRESENTADO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI EIRELI EM FACE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS ACERCA DE PROBLEMAS COM A MAJORAÇÃO DE VALORES PRATICADOS NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO N° 225/2022

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentado pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali EIRELI em face da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOA, por supostas ilegalidades cometidas pela representada na execução do Contrato nº 873/2021 – CSC.

2) A representante alegou que é a atual fornecedora de combustível da IOA e, após sucessos reajustes de preços sofridos nos combustíveis nos últimos tempos, tal contrato se tornou extremamente oneroso e de impraticável execução.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.29

3) Ventilou, ainda, que, mesmo diante desse desequilíbrio na equação entre receitas e despesas, a representada não aceitou majorar os valores do contrato.

4) Portanto, a representante requereu, cautelarmente, que essa Corte de Contas suspenda o Contrato nº 006/2021-IOA, referente ao Pregão nº 873/2021-CSC até que os valores sejam reajustados.

5) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-146).

6) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 147-149) e distribuída a mim para manifestação na condição de Relator das Contas da Imprensa Oficial, biênio 2020/2021.

7) É o relatório do necessário.

8) Decido.

9) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

10) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

11) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

12) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

13) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

14) Conforme anteriormente narrado, da análise dos autos, observo que a representante se mostra irredimida pelo fato de a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas não reajustar o contrato celebrado, mesmo com o aumento de cerca de 24,5% da gasolina e de 35% para o diesel S10.

15) Não obstante tais alegações, conforme reiterados posicionamentos em processos semelhantes a este, entendo que este tipo de demanda envolve somente o interesse privado da própria representante e que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às competências das Cortes de Contas.

16) Imbuir o Tribunal da análise de demandas nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em instância revisora das decisões administrativas nos diversos órgãos e entidades da administração pública, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

17) Conforme o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, resta ao interessado recorrer ao Poder Judiciário na expectativa de garantir a preservação do direito próprio que entender violado, nos termos das decisões já consagradas pelo TCU, a título de exemplo:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.30

Acórdão 1045/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Denúncia. Interesse público. Interesse privado.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

18) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nesses autos pelo representante e **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU a adoção das seguintes providências:

I. **CIENTIFICAR** a empresa representante desta decisão;

II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

III. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete depois de cumpridas as determinações acima elencadas.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2022.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 15.541/2020 (processo físico n.º 2511/2018)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste e Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo

REPRESENTANTE: Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação-CGL e SEGRA Segurança Radiológica Ltda

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME, em face da CGL/AM-Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, no intuito de suspender os Pregões n.ºs. 1194/2018-CGL e 1175/2018-CGL

ADVOGADA: Dra. Elzieth dos Santos Rodrigues, OAB/AM nº 13.107.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

À DIMU

1. Tratam os autos de **Representação** com pedido de **medida cautelar** apresentada a esta Corte de Contas, pela empresa **Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME**, contra a empresa **SEGRA Segurança Radiológica Ltda.**, e a **Comissão Geral de Licitação-CGL**, por supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.ºs 1194/2018 e 1175/2018–CGL, os quais tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de pareceres médicos e procedimentos em cirurgia plástica reparadora, em crianças, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste, e contratação de pessoa jurídica de direito privado especializada na prestação de serviços de pareceres médicos e procedimentos em cirurgia plástica reparadora, a fim de atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, respectivamente.





2. O Requerimento *sub examine* foi admitido como Representação, conforme fls. 145-147, pela Excelentíssima Conselheira Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM à época, determinando ao SEPLENO a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte, c/c o §2º do art. 288, todos da Resolução 04/2002 – TCE/AM, e posteriormente o encaminhamento dos autos a este Relator, para ciência e providências cabíveis.
3. Como argumentos para adoção da medida cautelar, o Representante alegou, em síntese, que a Representada não satisfaz os pressupostos essenciais para sua adequada classificação e habilitação, sustentando que a Representada não apresentou o Certificado de Registro/Inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina-CRM, limitando-se a apresentar somente uma certidão negativa de débito emitida pelo referido Conselho. Deixou de apresentar, também, o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas quanto à Qualificação Econômica, apresentando apenas um documento com índices/2017, o qual não demonstra a chancela da JUCEA, dentre outras irregularidades descritas (fls. 7-11).
4. Após análise do caderno processual, verifiquei a evidência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual me manifestei pelo **deferimento da medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender os Pregões Eletrônicos n.ºs 1194/2018 e 1175/2018** (fls. 147/151).
5. Além disso, **determinei a proibição de qualquer assinatura de contrato com a empresa SEGRA Segurança Radiológica Ltda.**, vencedora dos **Pregões Eletrônicos n.ºs 1194/2018 e 1175/2018**, assim como a Homologação do objeto licitado, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;
6. Após cumpridas todas as exigências legais e procedimentais em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente notificados os senhores Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, a Sra. Maria Leonilde de Oliveira Brandão, Diretora do Pronto Socorro da Criança da Zona Leste, a Sra. Eliane Silva





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.33

do Nascimento, Diretora do Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, e a empresa SEGRA-Segurança Radiológica Ltda. (fls. 152/155), que apresentaram suas justificativas às fls. 157/247.

7. A CGL-Comissão Geral de Licitação, apresentou justificativas por meio do Ofício nº 7475/2018-GP/CGL (fls. 164/169), pugnando pela revogação da medida cautelar e indeferimento da representação por afirmar que todos os atos administrativos, praticados pela CGL/AM, foram realizados dentro dos ditames legais observando os princípios norteadores da atividade administrativa.

8. A empresa SEGRA-Segurança Radiológica Ltda., às fls. 172/215, apresentou esclarecimentos e vasta documentação como razões de defesa, requerendo a revisão e desfazimento da medida cautelar que determinou a suspensão dos processos.

9. A Diretora Geral do Hospital e Pronto-Socorro da Criança Zona Leste, Sra. Maria Leonide Oliveira Brandão (fls. 217/218), informou que, de acordo com a CGL, o processo do Pregão nº. 1194/2018 transcorreu dentro dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório e que os recursos apresentados já haviam sido analisados pela Assessoria Jurídica da CGL. Ademais, informou que o serviço em questão estava sendo executado atualmente por meio de processo de reconhecimento de dívida, por ato indenizatório; e que desconhecem a qualidade técnica dos serviços prestados pela empresa, pois esta seria a primeira vez que a unidade iria contratá-la.

10. A Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, Sra. Eliane Silva do Nascimento (fls. 246/247), informou que é responsável somente pela elaboração do processo e projeto, e o demais atos são processados pela CGL. Informou ainda que ao tomar conhecimento do Ofício n. 5186/2018-SEPLENO-TCE/AM, não prosseguiu com a homologação e nem adjudicação da licitação em favor da Empresa SEGRA - Segurança Radiológica Ltda.

11. A DICAD, considerando a análise das manifestações da CGL (fls. 164 a 169), da empresa SEGRA – Segurança Radiológica Ltda. (fls. 172 a 215), e o Despacho desta Relatoria (fls. 263 a 266), manifestou-se por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 33/2019 (fls. 280/281), **posicionando-se favorável ao deferimento** desta





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.34

representação **com a manutenção da Medida Cautelar e a anulação da decisão** que habilitou a empresa SEGRA – Segurança Radiológica Ltda.

12. Por conseguinte, o douto *parquet* manifestou-se por meio do Parecer nº 1398/2019-MP-RCKS, destacando que diante da fragilidade probatória quanto à capacidade técnica da empresa SEGRA Segurança Radiológica Ltda., seja **conhecida e julgada procedente a presente Representação**, com determinação para que a CGL promova a exclusão da Empresa Representada dos certames e declare a segunda colocada como vencedora.

13. Às fls. 263/272, após análise das defesas, constatei persistirem as ilegalidades que fundamentaram a sustação dos efeitos decorrentes do procedimento de licitação em tela, **não sendo possível revogar a medida cautelar concedida, cuja publicação ocorreu em 14/11/2018 no DOE TCE/AM, Edição nº 1940, Pág. 51.**

14. Enquanto encontravam-se os autos pendentes de análise, tomou-se conhecimento da **revogação do Pregão Eletrônico nº. 1175/2018-CGL**, objeto desta Representação juntamente com o Pregão Eletrônico nº 1194/2018-CGL, conforme Resenha nº 001/2019-CGL (fl.103), fundamentada no Decreto nº 40.147/2019, de 02/01/2019.

15. Sendo assim, em virtude do fato novo apresentado e da possível perda superveniente de um dos objetos em análise, devolvi os autos à DICAD para emissão de nova **notificação** aos Diretores dos Hospitais Pronto Socorro da Criança - Zona Leste e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, para apresentação de informações acerca da suspensão dos pregões eletrônicos concedidos por meio da Medida Cautelar publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM em 11/10/18.

16. Assim foram notificados os novos Diretores dos Hospitais, senhores Mário Rodrigues, Diretor do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo (Ofício n.º 59/2020-DICAD, fls. 382), o qual apresentou defesa às fls. 389-395, e Michele Adriane Pimentel Afonso, Diretora do Hospital Pronto Socorro da Criança - Zona Leste (Ofício 60/2020-DICAD, fls. 383), a qual apresentou defesa às fls. 396-398.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.35

17. Após análise, a DICAD emitiu a Informação n.º 83/2020-DICAD (fls. 399-400), informando que as informações apresentadas pelos diretores eram satisfatórias.
18. Por conseguinte, o *Parquet* exarou o Parecer n.º 4737/2020 (fls. 2088-2089), manifestando-se por nova notificação ao Gestor do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo, concedendo prazo para apresentação das publicações oficiais das revogações em razão de não terem sido localizados na defesa.
19. Acolhida a sugestão do MPC, determinei à DICAD notificar novamente o novo Diretor do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo. Assim, emitiu-se a Notificação n.º 251/2021-DICAD, endereçada à Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Diretora à época, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar os documentos pertinentes à atual situação dos pregoes n.ºs 1194/2018-CGL/AM e 1175/2018-CGL/AM, porém não houve resposta, razão pela qual torna-se revel, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM.
20. Retornaram-me os autos. Após análise e pesquisa no site oficial de compras do Governo do Estado do Amazonas (e-compras.am.gov.br), identifiquei que o Pregão n.º 1194/2018 encontrava-se aguardando homologação. Diante dos fatos, determinei à DICAD que notificasse a Diretora do Hospital Pronto Socorro da Criança - Zona Leste, bem como o Presidente da Comissão Geral de Licitação-CGL, acerca da manutenção da Medida Cautelar que determinou a anulação da decisão que habilitou a empresa SEGRA Segurança Radiológica Ltda., sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea “c”, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno TCE/AM.
21. Ato contínuo, a DICAD emitiu a Notificação n.º 017/2022-DICAD, endereçada à Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Diretora do HPS da Criança-Zona Leste, e a Notificação n.º 018/2022-DICAD, endereçada ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, para justificar sobre as razões de o PE 1194/2018 encontrar-se válido e aguardando homologação, em descumprimento às determinações da manutenção da Medida Cautelar publicada em 14/11/2018.
22. Novamente a Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Diretora do HPS da Criança-Zona Leste, não apresentou defesa tornando-se revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM.





23. Assim, a DICAD exarou a Informação Conclusiva n.º 13/2022-DICAD, manifestando-se pela exclusão da empresa SEGRA Segurança Radiológica Ltda., em razão da ausência de capacidade técnica, e a declaração da segunda colocada como vencedora nos certames licitatórios (PE 1194/2018-CGL e 1175/2018-CGL).
24. Por conseguinte, o *Parquet* manifestou-se por meio do Parecer n.º 1230/2022-MP/RCKS (fls.2145-2148), opinando pelo conhecimento e procedência da presente Representação, com a determinação para que sejam anulados os Pregões 1194/2018-CGL e 1175/2018-CGL, em virtude da ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa SEGRA Segurança Radiológica Ltda.
25. Após análise detida dos autos e documentos de defesas carreados nos autos, resta comprovado o cumprimento às determinações da Medida Cautelar publicada em 11/10/2018, uma vez que os Pregões 1194/2018-CGL e 1175/2018-CGL encontram-se suspensos e não foram homologados.
26. Destaque-se que a Medida Cautelar foi concedida à época, em razão de ter sido observado que os objetivos sociais da empresa SEGRA Segurança Radiológica Ltda., encontravam-se divergentes do objeto disposto no Edital dos Pregões 1194/2018-CGL e 1175/2018-CGL, isto é, em sua atividade econômica não foi localizado o código/descrição de “Cirurgia Plástica” (fls. 197-198), visto que em consulta ao *site* do Conselho Federal de Medicina, à época, constatou-se que a empresa SEGRA estava com o seu cadastro “Em Homologação” desde o dia 17/08/2018, e até aquela data de 14/11/2018, **não demonstrava a especialidade em cirurgia plástica e nem tampouco serviços prestados de cirurgia plástica**, conforme imagem abaixo retirada do Despacho de manutenção da Medida Cautelar publicada no DOE em 14/11/2018. Confira-se.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.37

Nome do Prestador/Razão Social	Situação	CRM	Estado
SEGRA SEGURANCA RADIOLOGICA	EM HOMOLOGAÇÃO	999	AM
Diretor Técnico: 4638-AM MARCOS HENRIQUE PARISATI, desde 17/08/2018			
Classificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS			
Validade do Certificado: 29/10/2018			
Endereço: R Graviola 110 sala 2			
Bairro: ALVORADA			
Município: Manaus-AM			
CEP: 69043100			
Atividades: Não informado			
Especialidades: Não informado			
Serviços Prestados:			
Ambulatorio			
Quimioterapia			
Radiologia Clínica			
Tomografia Computadorizada			
Consultas Médicas			
Litotripsia			
Ultrassom			
Mamografia			
Medicina Nuclear			
Radiologia de diagnostico ou intervencionista			
Tratamento endovascular			
Comissão: Não possui			

Imagem 01

27. Conforme se depreende da imagem acima, a empresa SEGRA Segurança Radiológica Ltda., prestava serviços ambulatoriais, quimioterapia, radiologia clínica, tomografia computadorizada, consultas médicas, dentre outros, logo não estava habilitada pelo Conselho Federal de Medicina para atuar na realização de procedimentos médicos em cirurgia plástica reparadora, principalmente junto ao Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste e Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

28. Cumpre mencionar que conforme manifestação do *Parquet* no Parecer nº 1230/2022-MP/RCKS (fls.2145-2148), a empresa SEGRA Segurança Radiológica Ltda., está sendo investigada pelo Ministério Público Estadual por falsidade documental e falta de capacidade técnica para atender aos objetos de outros contratos firmados com o Governo do Estado do Amazonas.

29. Sendo assim, por todo o exposto, **revogo a medida cautelar concedida em favor da empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME, e determino a anulação dos Pregões 1194/2018-CGL e 1175/2018-CGL**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento às determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM, em razão da empresa





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.38

SEGRA Segurança Radiológica Ltda., consagrada vencedora dos certames, não atender ao disposto nos subitens de 7.1.4.1 a 7.1.4.2 do Edital, o qual exige o Atestado de Aptidão Técnica para comprovar a efetiva execução dos serviços, bem como a Declaração informando que a licitante possui em seu quadro profissional Médico(s) Cirurgião(ões) Plástico(s), na quantidade suficiente para prestação dos serviços objeto do certame, devidamente registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais, com título expedido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica – SBCP, e ainda o subitem 7.1.4.3 que exige a apresentação do Certificado de registro/inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina-CRM da jurisdição de sua atuação, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980/2011.

30. Determino ainda que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias para esta Corte de Contas, os documentos comprobatórios acerca da anulação dos pregões.

31. Recomendo, caso entenda necessário, que o Centro de Serviços Compartilhados-CSC promova novo certame licitatório para a escolha de nova empresa especializada na prestação de serviços de pareceres médicos e procedimentos em cirurgia plástica reparadora, em crianças, para atender o Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste e Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, observando os princípios constitucionais para evitar falhas dessa natureza.

32. Ato contínuo, encaminho os autos à DIMU-Divisão de Medidas Processuais Urgentes, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.
- b) oficiar a **Sra. Liége de Fátima Ribeiro**, Diretora do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, a **Sra. Aída Cristina Tapajós**, Diretora do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, e o **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, **acerca da revogação da Medida Cautelar, determinando a anulação dos Pregões**





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.39

1194/2018-CGL e 1175/2018-CGL, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento às determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM, com posterior encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias para esta Corte de Contas, dos documentos comprobatórios acerca da anulação dos pregões, bem como a recomendação, caso entenda necessário, que o Centro de Serviços Compartilhados-CSC promova novo certame licitatório para a escolha de nova empresa especializada na prestação de serviços de pareceres médicos e procedimentos em cirurgia plástica reparadora, em crianças, para atender o Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste e Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, observando os princípios constitucionais para evitar falhas dessa natureza.

- c) dar ciência às empresas **SEGRA-Segurança Radiológica Ltda. e Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME**, por meio de seus patronos, acerca deste Despacho.
- d) Após a apresentação dos documentos comprobatórios sobre a anulação dos **Pregões 1194/2018-CGL e 1175/2018-CGL**, ou vencido o prazo sem a devida apresentação dos referidos documentos, por parte do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC e Diretoras dos Hospitais em epígrafe, segue-se o rito ordinário.

Manaus (AM), 23 de março de 2022.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 10.400/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU





NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR A ECONOMICIDADE, A LEGITIMIDADE E A LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PERFIL SAÚDE ATIVIDADE MÉDICA LTDA

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela i. Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar a economicidade, a legitimidade e a legalidade na contratação da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Ltda, com indícios de burla ao Concurso Público, para execução dos serviços de fornecimento, gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior da área de saúde, para atender unidades hospitalares e unidades básicas no município de Manacapuru.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considere as alegações trazidas pelo douto Ministério Público Especial na qualidade de Representante da presente Demanda e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, encaminhei os autos à Unidade Técnica para que procedesse à notificação da Representada, para que esta apresentasse razões e/ou documentos acerca dos fatos narrados na peça inicial (fls. 20/21).

O presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação em tela, contudo, ao ser instada a se manifestar, a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal, elaborou o Laudo Técnico Preliminar n. 13/2022 – DICAPE (fls. 30/42), concluindo seu entendimento nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, este Órgão Técnico entende presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual sugere ao eminente Conselheiro-Relator, nos termos do art.1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.41

contrato com a PERFIL SAÚDE ATIVIDADE MÉDICA LTDA, realizada com a finalidade de fornecimento, gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior da área de saúde para a Prefeitura Municipal de Manacapuru, e, ainda, determine ao Prefeito Municipal:

a) O início imediato das providências com vistas à continuidade do concurso de 2018 ou a realização de um novo concurso público com a adoção de um cronograma cujos prazos de cada etapa possam ser acompanhados por esta Dicape;

b) A realização de Processo Seletivo Simplificado com ampla divulgação, nos termos da Lei Municipal 200 de 21/02/2013, para contratação pelo prazo de 1 (um) ano, quando então os contratados deverão ser substituídos por servidores concursados.”

Nesta oportunidade, os autos chegam a este Gabinete munido da Informação elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (fls. 99/100), acatando a sugestão do Órgão Técnico e encaminhando o feito a este Relator para deliberação quanto à sugestão de concessão de medida cautelar, nos termos do Laudo Técnico Preliminar n. 13/2022 – DICAPE (fls. 30/42).

De plano o que posso evidenciar ao sopesar o pleito realizado pela SECEX e pela DICAPE é que a contratação em questão refere-se à prestação de serviços de assistência à saúde, mediante a realização de um concurso público, razão pela qual entendo que a concessão da ordem pleiteada - suspensão da contratação em tela – obstaculizando às contratações de servidores na área da saúde, para atender às unidades hospitalares e unidades básicas no Município de Manacapuru **não deve prosperar**.

Digo isto pois, pelos argumentos apresentados para suspender a contratação dos cargos atinentes ao concurso público em questão NÃO vislumbro justificativa hábil para conceder em sede cautelar essa suspensão, uma vez que a inviabilização total do certame em prejuízo da boa e regular administração pública, **poderá trazer prejuízos a toda a população que ficará desprovida de funcionários até ulterior decisão, podendo, inclusive, ocasionar danos mais gravosos para a sociedade**, haja vista que a mesma necessita dos cargos para o seu funcionamento, motivo este totalmente relacionado ao interesse coletivo de toda a população.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.42

Assim, entendo que adotar a medida de conceder a cautelar NÃO se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do sistema Administrativo do Município de Manacapuru, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, sobretudo na área da saúde pública, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

Assim, resta claro que a necessidade de manutenção do sistema Administrativo do Município de Manacapuru está englobado em um direito coletivo da nossa população, tendo o Ente Público como obrigação prestá-la de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini² determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24 .

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17





considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema de Saúde do Município de Manacapuru, o que me leva a concluir que, a decisão de suspender a contratação até a finalização do curso regular do presente processo, com manifestação conclusiva e meritória, causaria prejuízos irreparáveis a toda população Municipal.

Por todo o exposto, este Relator **entende prudente NÃO CONCEDER a medida cautelar em tela**, invocado o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população do Município de Manacapuru.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior³, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (…)”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população do Município de Manacapuru, entendo como **plenamente configurado os argumentos para NÃO CONCEDER a liminar pleiteada**, uma vez que a Suspensão do contrato com a empresa PERFIL SAÚDE ATIVIDADE MÉDICA LTDA, realizada com a finalidade de fornecimento, gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior da área de saúde para a Prefeitura Municipal de Manacapuru pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de executar a contento suas atividades inerentes ao serviço de saúde naquela Municipalidade.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE-AM,**

³ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.44

uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE-AM, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a SECEX/TCE-AM E A DICAPE/TCE-AM**, na qualidade de Representantes da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru - Senhor Betanael da Silva D'Ângelo** – bem como, notificação do responsável pela empresa Perfil Saúde Atividade Médica Ltda, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas contratações de Pessoal – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO**





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.45

DE CONTAS, para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 11.470/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES – PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIDONAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Senhor José Claudenor de Castro Pontes,





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.46

Prefeito Municipal de Urucurituba, em razão de possível burla ao art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, diante de possível irregularidade na nomeação de servidores para cargos comissionados.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 371/2022 – GP (fls. 56/58), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Prefeitura Municipal de Urucurituba, biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpra-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE-AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.48

Realizando a acurada análise da Petição Inicial apresentada no bojo da presente Representação, juntamente com os documentos apresentados em anexo, verifica-se que a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/AM, concomitante com a DICAPE, aduz que em pesquisa realizada no dia 20/01/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA), identificou a existência da Lei Municipal nº 26, datada de 10/03/2020, com publicação no dia 30/08/2021, dispondo da estrutura administrativa da Prefeitura de Urucurituba.

Ressalta que, pela análise da referida Lei, os cargos comissionados indicados no Quadro I não possuem a previsão expressa das atribuições e requisitos para a sua ocupação, bem como não há a previsão expressa do valor da remuneração que será paga aos cargos comissionados, conforme Quadro II, além de haverem constatado a incongruência da criação dos cargos comissionados mencionados no Quadro III, em desconformidade com o inciso V, art. 37 da Constituição da República e que haveria uma desproporcionalidade no número de cargos comissionados criados pela Prefeitura de Urucurituba com possível desconformidade com o princípio do Concurso Público.

Assim, diante destes Relatos, a Representante pleiteia, em sede de cautelar, que o gestor da Prefeitura de Urucurituba se abstenha de nomear servidores, mesmo em substituição, para os cargos comissionados indicados nos Quadros I, II e III desta peça.

Porém, ao debruçar-me acerca da situação em comento algumas dúvidas remanescem ao meu cristalino entendimento, motivo pelo qual este Relator entende **prudente ouvir os responsáveis** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE-AM, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade da Medida.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE-AM**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, Senhor José Claudenor de Castro Pontes, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.50

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 11.560/2022

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE ABERTURA N. 01/2021 DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Edital de Abertura n. 01/2021 da Polícia Civil do Estado do Amazonas, que trata da realização de concurso público para o provimento de vagas do cargo de Delegado de Polícia.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 394/2022 – GP (fls. 07/08), relatando a ordem e os fatos da documentação apresentada nesta Corte de Contas, sendo que, inicialmente, este pleito foi encaminhando para a Ouvidoria desta Corte de Contas (Manifestação





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.51

n. 103/2022 – OUVIDORIA e Ofício n. 48/2022 – OUVIDORIA), agora, com o pleito expresso quanto à Medida Cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Polícia Civil do Estado do Amazonas, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a





exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.53

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX encampa a Manifestação apresentada em sede da Ouvidoria deste TCE/AM (Manifestação nº 103/2022-OUVIDORIA e o Ofício nº 48/2022-OUVIDORIA) contra o Edital de Abertura nº 01/2021 da Polícia Civil do Estado do Amazonas, que trata da realização de Concurso Público para o provimento de vagas do cargo de Delegado de Polícia.

O argumento trazido em sede Cautelar pela Representante refere-se à comunicação de irregularidades no Edital de Concurso Público n.º 01/2021, em razão da ausência da bibliografia usada como base para a formulação das provas, em suposto descumprimento ao inciso XIII, do artigo 12, da Lei n.º 4.605/2018.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela SECEX (encampando Demanda da Ouvidoria) não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no concurso público em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Polícia Civil do Estado do Amazonas**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.54

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar** deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no Edital do concurso que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação ao responsável pela Polícia Civil do Estado do Amazonas – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.55

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 11176/2022

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli Em Face da Prefeitura Municipal de Anori Acerca do Não Recebimento do Recurso Administrativo Em Face da Decisão Que Determinou Sua Desclassificação do Pregão Presencial Nº 004/2022-srp/cml.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Anori

REPRESENTANTE: Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Anori

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho





DESPACHO

À DIMU,

1. Defluem-se os autos acerca da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 28.165.742/0001-95, em face da Prefeitura Municipal de Anori – AM, contra a decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML.
2. No caso vertente, a Representante aduz que no dia 17 de janeiro de 2022, foi lançado o Edital do Pregão Presencial nº 004/2022 objetivando a proposta mais vantajosa para aquisição de combustível. Sob tal ambulação, apresentou-se no dia da abertura, em 18 de fevereiro de 2022, com a devida documentação para participação licitatória, entretanto, foi inabilitada com a justificativa de que não possuía licença pelo IPAAM, no que concerne a comercialização de derivados de petróleo dentro do prazo de validade ou o comprovante de protocolo para renovação solicitado dentro do prazo estabelecido documentalmente, deixando de cumprir o item 9.1.20 do Edital.
3. Linearmente, a Representante elucida ser indevida a inabilitação, uma vez que a documentação apresentada e emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS deveria ter sido declarada como suficiente. Não obstante, a Prefeitura Municipal de Anori publicou novo Edital abordando os mesmos itens, o Pregão Presencial nº 005/2022-SRP/CML, o qual segundo a Representante deveria ser considerado nulo em vista as presentes irregularidades constantes na matéria.
4. Em suma, requer a Representante:
 - a) Determinar, ou reconhecer de ofício o prazo de 3 dias para recebimento do Recurso;
 - b) Reconhecer que os preços praticados pela Recorrente, no Pregão Presencial nº 004/2022 fora melhores que os preços dos demais participantes, **devendo ser reconhecida como vencedora do certame**, bem como para reconhecer a ilegalidade praticada com a exclusão/ desclassificação do Recorrente, ao passo que **a documentação/autorização emitida pela SEMMAS, deveria ser considerada suficiente, vez que o AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI EIRELI cumpriu**





plenamente os requisitos de habilitação (vide ata da sessão pública em anexo), não podendo ser desclassificado/inabilitado.

- c) Determinar que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes enviem outra declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade das propostas além daquela disponibilizada pelo sistema de Licitações e, através da confirmação de campo específico (art. 21, §º2, Dec. Nº 5.450/2005).
- d) Requer-se a ordem de suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 004/2022, e Pregão Presencial nº 005/2022 até que seja devidamente apurado por essa Corte, todas as irregularidades relativas ao aqui posto, requerendo o acolhimento deste pedido cautelar, visto que preenchido os requisitos.
- e) Requer-se a suspensão e, ou a nulidade do Pregão Presencial – nº 005/2022, publicado em 22.02.2022, ao passo que se refere aos mesmos itens do Pregão Presencial nº 004/2022.

5. No Despacho nº 326/2022-GP, o Exmo. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, publicado no DOE TCE/AM em 25 de fevereiro de 2022 (fls. 196), remeteu os autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que concedesse prazo de 5 (cinco) dias à Prefeitura Municipal de Anori, no intuito de que apresentasse justificativas e/ou documentos referente aos apontamentos da Representante, nos seguintes termos:

a) OFICIAR à Prefeitura Municipal de Anori, para que **no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

- Apresente justificativas para os questionamentos trazidos neste Despacho e os constantes da exordial desta Representação, assim como, apresentem documentos que elucidem seus argumentos de defesa. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho;
- Apresente justificativas quanto à possível duplicidade de procedimentos licitatórios vide edital de Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML e de Pregão Presencial nº 005/2022-SRP/CML, conforme as minutas disponibilizadas no Diário Oficial do Município, pois ambos possuem o mesmo objeto: seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de combustível através do sistema de registro de preços para atender à sede da Prefeitura Municipal de Anori e a Secretaria de Saúde de Anori/AM;

6. Em resposta, o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, encaminhou documentos e justificativas para atender o Ofício nº 0178/2022-DIMU, enumerando:

- a) Preliminarmente. Da nulidade da Representação em razão da arguição de decadência dos pedidos elencados e regular procedimento licitatório.





- b) A Representante em nenhum momento interpôs pedido de impugnação do Edital, ou esclarecimentos acerca das exigências editalícias;
- c) A empresa Auto Posto Combustível Ali Eireli apresentou declaração de que recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- d) Assim, como não houve manifestação imediata e motivada da Representada, importará na decadência do seu alegado direito, pois mesmo havendo prazo para impugnar, deixou de fazer, devendo ser aplicado o efeito da decadência;
- e) Considerando que a fase de habilitação da licitação restou fracassada, com declaração expressa do Representante de que não iria recorrer, a Administração renovou apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação, providenciando um novo edital, com nova numeração, porque o antigo foi finalizado com o fracasso do certame. Por essa razão que foi providenciado um novo Edital do Pregão Presencial nº 005/2022-SRP/CML, expedido pela Representada, contendo o mesmo objeto, porque o antigo foi finalizado com o fracasso do certame, razão pela qual inexistente nulidade.

7. Do exposto, passo a emitir manifestação. Vejamos.

8. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

9. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993. Concomitantemente, diante o previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.59

10. *De visu*, verifico que todas as etapas processuais para elidir os fatos denunciados foram devidamente realizadas, com base nos documentos inseridos no presente feito, atendeu-se ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CRFB/88.

11. No caso em testilha, vale tecer definição diante das considerações acerca da denominação de **inabilitação e desclassificação**, assim como definir em quais fases licitatórias ambas ocorrem. No procedimento licitatório da modalidade Pregão, primeiro serão classificadas as propostas e posteriormente se analisará o preenchimento dos requisitos de habilitação daquela empresa que melhor foi classificada.

12. Discorrendo sobre a **inabilitação**, é imprescindível que para configurá-la, a análise da razão determinante (momento em que a Administração fundamentará sua premissa) estará no preceito dos Arts. 27 ao 32 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, no versar de descumprimento do item previsto no Edital licitatório, é **provável** assistir validade a inabilitação.

13. Definindo a **desclassificação**, elucida-se que extrai da proposta apresentada pela licitante, o foco de apreciação não é a situação da licitante, mas sim as condições com as quais ela está disputando a execução do pretendido pela Administração, onde não sendo harmônica tal condição com o Edital, se dará a sua desclassificação. Assim, a proposta mais bem classificada conforme regra de julgamento definida no Edital, será a vencedora da licitação desde que a empresa esteja habilitada e atenda a todos os requisitos de habilitação.

14. Neste sentido, deve-se dizer que a empresa Auto Posto de Combustível Ali Eireli foi **inabilitada do Pregão nº 004/2020 – SRP/CML e não desclassificada**, sob a argumentação de que não possuía a documentação exigida no subitem 9.1.20 do Edital, na fase de habilitação.

15. No desate das teses ventiladas, alega a Representante no **item “b”** de suas alegações sobre o pleito de reconhecer que seus preços, no Pregão Presencial nº 004/2022, foram melhores que os preços dos demais participantes, devendo ser reconhecida como vencedora do certame, bem como a ilegalidade praticada com sua exclusão, ao passo que a documentação/autorização emitida pela SEMMAS, deveria ser considerada suficiente.





16. Por sua vez, a Representante argumenta que a inabilitação da Representante se deu em função de não ter apresentado a Licença de operação fornecida pelo IPAAM, para comercialização de derivados de petróleo dentro do prazo de validade ou o comprovante de protocolo de renovação solicitada, dentro do prazo estabelecido no Edital, esclarecendo que a exigência editalícia transgredida diz respeito ao subitem 9.1.20 do Edital. Transcrevo o item:

- 9.1.20. Licença de operação fornecida pelo IPAAM para comercialização de derivados de petróleo dentro do prazo de validade ou comprovante de protocolo de renovação solicitada dentro do prazo estabelecido neste documento.

17. Posta a questão, atesta-se que com o inciso XII, Art. 6º, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, o IPAAM delegou competência mediante acordo de cooperação com a SEMMAS, tornando dispensável a documentação de licença de operação emitida pela elementar para comercialização de derivados de petróleo dentro do prazo de validade ou comprovante de protocolo de renovação. *In verbis*:

Art. 6º Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido comparativo ao disposto do anexo desta Lei, os empreendimentos ou atividades listados a seguir:

XII – comercio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);

18. Assevera-se, então, que a Empresa Auto Posto de Combustível Ali Eireli cumpriu o item 9.1.20, e que a Comissão Municipal de Licitação na elaboração do Edital do Pregão 004/2022 – SRP/CML não se atentou à legislação vigente, não possuindo condão de prejudicar a licitante, na premissa que o subitem 9.1.20 estabelece documentação de qualificação técnica **dispensável** e não imprescindível, sendo verdadeiramente suficiente a licença da SEMMAS pelo acordo firmado com o IPAAM. Desse modo, assiste razão ao Representante no ponto versado.

19. Noutro lanço, aludindo-se ao item “c” e “d”, argumenta a Representante no primeiro ponto que o Pregoeiro se absteve de exigir que os licitantes enviassem outra declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade das propostas. No segundo, requer ordem de suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 004/2022, e Pregão Presencial nº 005/2022 até que sejam devidamente apurados por essa Corte, todas as irregularidades relativas ao aqui posto.







Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.61

20. A Representada, a guisa justificatória das pretensões aludidas, narra que a abertura da Licitação ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2022, e antes da mencionada data houve prazo para fixação das propostas publicada em 08 de fevereiro de 2022. A par disso, explica que em nenhum momento a Representante interpôs pedido de impugnação do Edital, ou sequer protocolou pedido de esclarecimentos, ressaltando que após a abertura do envelope, em 18/02/2022, e verificada a inabilitação pelo item 9.1.20, o Pregoeiro declarou a sessão fracassada.
21. Conforme se depreende, continua seus argumentos no sentido de que no mesmo momento do Pregão fracassado, foi indagada a Representante acerca da intenção de Recurso em face da decisão de inabilitação, e a Empresa não demonstrou interesse em recorrer. Vejamos:

 **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

 Prefeitura de **ANORI**
O trabalho faz a diferença

deste fato, o pregoeiro chamou a segunda colocada para negociação, cita-se: **AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI LTDA**, onde logrou êxito. Analisada a proposta da empresa **AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI LTDA**, a mesma teve sua proposta classificada a fase seguinte.


HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:

O Pregoeiro fez abertura do envelope da proponente e passou analisar minuciosamente os documentos de habilitação, para fins de habilitação ou inabilitação da empresa **AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI LTDA**, iniciada análise observou que a empresa não apresentou o exigido no subitem 9.1.20 e nem o 6.1 do instrumento convocatório, diante disso, a empresa foi declarada **INABILITADA** por não atender na íntegra às exigências editalícias.


Sendo assim, o Pregoeiro declara a sessão **FRACASSADA**. Questionada a empresa **AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI LTDA** se a mesma possuía intenção de recurso, a mesma informou que não.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA, que eu, **RICARDO DINIZ DE CASTRO**, digitei e vai assinada por mim, membro da Comissão, pelo Pregoeiro, e pelo representante das licitantes presentes.

Anori, 18 de fevereiro de 2022.

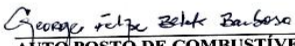


AMAURI FERREIRA NAZARÉ
Pregoeiro




RICARDO DINIZ DE CASTRO
Membro da Comissão

REPRESENTANTES DAS LICITANTES PRESENTES:



AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI LTDA



2. DF COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

3





22. Cumpre examinarmos, nesse passo, que apesar da Representante não se pronunciar no momento devido à intenção de recorrer, o Edital do Pregão nº 004/2022 encontra-se com rigor formal e irregular no exame das propostas dos licitantes no que se refere ao subitem 9.1.20, afetando seus direitos subjetivos, por exigir documentação dispensável no que tange ao inciso XII, Art. 6º, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, devendo assim, ser reaberto para tal observância legislativa.

23. Referente ao último ponto “e”, a Representante acentua a suspensão e, ou a nulidade do Pregão Presencial – nº 005/2022, publicado em 22 de fevereiro de 2022, ao passo que se refere aos mesmos itens do Pregão Presencial - nº 004/2022, estando em ambiguidade e duplicidade.

24. Tocantemente, a Representada argumenta que foi providenciado o novo Edital do Pregão nº 005/2022 – SRP/CML contendo o mesmo objeto porque o antigo foi finalizado com o fracasso do Edital do Pregão Presencial nº 004/2022, razão pela qual inexistiria nulidade, não ocorrendo duplicidade dos procedimentos licitatórios.

25. Em que pese à relevância dos argumentos expendidos, verifico aquiescência na nulidade do Pregão nº 005/2022 – SRP/CML por perda do objeto, sob a ótica de ser devida a reabertura do Edital do Pregão Presencial nº 004/2022, a fim de compatibilizar a legislação do IPAAM na linha da conformidade da licitante de preencher o subitem constante no Edital que desencadeou sua inabilitação. Portanto, acato a nulidade do Pregão Presencial nº 005/2022 – SRP/CML e a reabertura na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 004/2022.

26. Delineando-se, é cogente destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴ que esclarece que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser absoluto, pois existentes simples omissões ou irregularidades haverá possibilidade mediante diligências, a fim de que o Interesse Público seja preservado. Desse modo, foi reconhecida a razão legítima da licitante na sua indevida inabilitação.

27. Frente ao exposto, sopesam-se os requisitos intrínsecos para concessão da medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

⁴ (Acórdão n. 2302/2012-Plenário , TC n. 010.594/2012-4. Min. Relator Raimundo Carreiro. Sessão de 29/08/2012).





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.63

28. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis juridicamente, ou seja, que o direito pleiteado de fato é existente.
29. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
30. Desta feita, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois os fatos e fundamentos jurídicos pautados pelo Representante indicam, ter ocorrido exigência exorbitante no item 9.1.20, do Edital do Pregão 004/2020, o qual abordou item solicitando documentação dispensável mediante acordo de cooperação entre a SEMMAS e o IPAAM, não se atentando a Comissão de Licitação a legislação.
31. Ao ensejo conclusivo, como se depreende da narrativa elaborada, os argumentos em torno do item 9.1.20 do Edital invocados pela Prefeitura Municipal de Anori para justificar a inabilitação da empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli do Pregão nº 004/2020 – SRP/CML, não subsistem, bem como, entendo ser devida a continuidade do certame mencionado e sua reabertura na fase superada consoante normativa vigente que garante a não exigibilidade de licença pelo IPAAM, em seguida, ser anulado o Pregão nº 005/2020 – SRP/CML pela Prefeitura Municipal de Anori, por perda de objeto na visão de retomada do Pregão preliminar, em homenagem aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público.
32. *Ex positis*, **CONCEDO a medida cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para fins de atestar a conformidade da Empresa licitante Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli com o Pregão nº 004/2020 – SRP/CML e sua reabertura da fase de habilitação, com fulcro no inciso XII, Art. 6º, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, e posterior anulação do Pregão Presencial nº 005/2022 - SRP/CML.
33. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes-DIMU, determinando a adoção das seguintes providências:





- a. a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
- b. que seja oficiado o **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, Prefeito Municipal de Anori, nos termos do inciso II, do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, **acerca da concessão da Medida Cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, atestando a conformidade da Empresa licitante Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli com o Pregão nº 004/2020 – SRP/CML, e determinando a reabertura da fase de habilitação do referido pregão, com fulcro no inciso XII, Art. 6º, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, bem como a anulação por perda do objeto do Pregão Presencial nº 005/2022 - SRP/CML, no **prazo de 5 (cinco) dias**, com fulcro no Art. 1º, § 4º, da Resolução n.º 03, de 02 de fevereiro de 2012, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento às determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM. Posteriormente encaminhe os documentos comprobatórios acerca da anulação dos pregões e abertura do novo certame.
- c. Dar ciência ao **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, Prefeito Municipal de Anori, e à empresa **Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli**, representada pelo Sr. Luiggi de Oliveira Perrone, bem como aos seus patronos, sobre a presente Decisão, bem assim como também encaminhar cópia da presente, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012-TCE/AM;
- d. Após a apresentação dos documentos comprobatórios acerca da anulação do **Pregão Presencial nº 005/2022 - SRP/CML** e reabertura do **Pregão Presencial nº 004/2022 - SRP/CML**, vencido o prazo sem a devida apresentação dos documentos por parte do Prefeito Municipal de Anori, segue-se o rito ordinário.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.65

Manaus, 23 de março de 2022.


ALÍPIO REIS FIRMS FILHO
Conselheiro Substituto

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11646/2022 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio referente ao Processo Nº 11390/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11582/2022 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 141/2019- TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11549/2022 – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão Nº1249/2021 – TCE – Segunda Câmara .

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11674/2022 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão Nº 567/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11704/2022 – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão Nº 1382/2021- TCE- Segunda Câmara.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.66

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11581/2022 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Iolanda Silva de Lira, em face do Acórdão Nº575/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11706/2022 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão Nº 02/2022-TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11744/2022 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João de Souza Pessoa em face do Decreto Nº 31.397 de 31 de julho de 2008 exarado nos autos do processo Nº 11702/2022.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11747/2022 – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão Nº1610/2021 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11749/2022 – Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão Nº 65/2022 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.67

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11748/2022 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Francisco Libanio Cavalcante, em face do Acórdão nº 1330/2021-TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11648/2022 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Ferreira Torres, em face do Acórdão Nº188/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11683/2022 – Representação oriunda da Manifestação Nº 034/2022- Ouvidoria referente a comunicação de irregularidades no processo seletivo da Secretaria Estadual de Saúde (SESAM), relativo ao edital de chamamento público emergencial para contratação temporária N.º 01/2022.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de março de 2022.

PROCESSO Nº 11645/2022 – Representação interposta pelo Sr. Hipolito Menezes Cordeiro em face do Governo do Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, em razão do descumprimento do Artigo 4º da Lei Estadual Nº 2.235/93 e parágrafo 4º do Art. 110 da Constituição do Estado do Amazonas.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de março de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 24 de março de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.68

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS DA SILVA AMORA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1932/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 10605/2018, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº54/2010.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022.



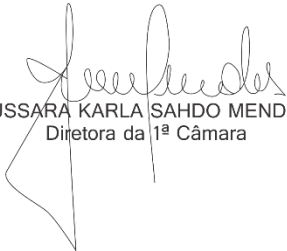
JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA MEIRE NOGUEIRA PIMENTEL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2253/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 11641/2019, referente à Aposentadoria, no Cargo de Professora A, Nível 2, Classe B, Matrícula Fee03/42837, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022





JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GALDENCIO ARANCIVE ACOSTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 483/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 10055/2020, referente à transferência para a reserva remunerada, matrícula n.º 114.320-4A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022



JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDMILTON BRITO DE MELO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 483/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.70

TCE nº 12788/2020, referente à Aposentadoria, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa G, Matrícula Nº 000.006-1 do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manacapuru.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022



JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ GONZAGA DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1955/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 13610/2020, referente à Aposentadoria, no Cargo de Artífice Carpinteiro Categoria Única, Matrícula N.º 2563, Lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Humaitá.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022.



JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.71

PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. TECIO PEREIRA DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1331/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 13688/2020, referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento Nº 60/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e a Federação de Teatro do Amazonas-fetam.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022



JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCINEIDE DOS SANTOS REIS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 416/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 10174/2021, referente à Aposentadoria, Professora, Nível II, Matrícula 210-8a, da Prefeitura Municipal de Iranduba.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.72

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ESMERALDA MARTINS LEITÃO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 527/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 10966/2021, referente à Pensão, na Condição de Cônjuge do Sr. Antonio Carlos Gentil Leitão, Matrícula 000.111-2 A, Ex-servidor Ativo da Câmara Municipal de Manaus - Cmm.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA e o Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 867/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 11034/2021, referente à Prestação de Contas, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 17/13, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originário Nº 6945/2013)

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022.





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.73

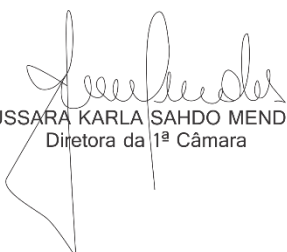


JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ROMILDO FERREIRA JULIÃO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1112/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 11595/2021, referente à Pensão, na Condição de Companheiro da Sra. Maria de Jesus Fatima Pascoal, Matrícula 124.653-4f e 124.653-4g, Ex-servidora Inativa da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022



JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara





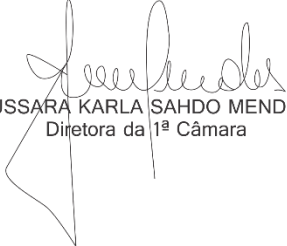
Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.74

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ELMO DE FREITAS SERRÃO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 575/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 12427/2021, referente à Reforma do Sr. 1º Sargento Qppm, Matrícula 155.834-0a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022.



JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA SUELY ALMEIDA DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1116/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 12454/2021, referente à Pensão, na Condição de Cônjuge do Sr. Joao Jose Alves do Nascimento, Matrícula 140.500-4f e 140.500-4e, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.75


JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. IDELFONSO FIGUEIRA DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1117/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 12501/2021, referente à Pensão, na Condição de Companheiro da Sra. Raimunda das Chagas Ribeiro, Matrícula 599-8a, Lotada na Prefeitura Municipal de Iranduba.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022.


JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DEBORA DE ALMEIDA E SILVA DA CUNHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 883/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 12192/2021, referente à Pensão, na Condição de Filha Dependente da Sra. Alice de Almeida e S da Cunha, Matrícula 000.371-9a, Lotada no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – Tceam.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022





Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.76

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA RITA DE SOUZA E SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1129/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 13917/2021, referente à Aposentadoria, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula 065.626-7a, Lotada no Orgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

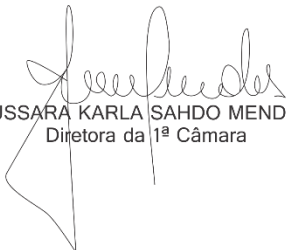


Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.77

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. LAURO BENTO FERREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1141/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 14557/2021, referente à transferência para a reserva remunerada, Matrícula 109.718-0b, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022


JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





ATENÇÃO, PREFEITOS!
Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO

iegm TCE AM

RESPONDA

tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de março de 2022

Edição nº 2758 Pag.79



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

